



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ELL

Sessão de 23 de outubro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.641

Recurso nº 96.816 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente COMERCIAL PAULO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

CERCEAMENTO DE DEFESA - A falta de argumentos concretos, torna legítimo o indeferimento do pedido de perícia.

OMISSÃO DE RECEITAS: Suprimento de Caixa sem prova da origem do numerário de forma completa e precisa; a omissão de vendas reclamada pelo FISCO ESTADUAL, devidamente recolhida; o passivo declarado não liquidado contabilmente, embora pago; e o estorno não comprovado, justificam a acusação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL PAULO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 13.950.000,00, no exercício de 1985 (padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 23 de outubro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

13 DEZ 1990

V:V

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA , CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/007.973/88-08

RECURSO Nº: 96.816

ACÓRDÃO Nº: 101-80.641

RECORRENTE: COMERCIAL PAULO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada sob a acusação de ter dado saída de mercadoria sem documentação fiscal, apurado pelo Fisco do Estado de Minas Gerais, lançamento pago através de parcelamento. Consta ainda que também o aumento de parte do capital social, em moeda corrente, realizado pelos sócios não teve comprovado as origens, em quanto existente ainda passivo fictício. Encerrando a acusação, consta glosa de despesa com veículo, vez, não possui-lo a empresa.

Os artigos dados como infringidos foram: a) 157, p. 1., 174, 176; b) 181; c) 165. 174 e 180; e d) 191, 2., todos do RIR/80.

A recorrente impugnou o lançamento, alegando que o pagamento da exigência feita pelo Fisco Estadual deveu-se a coação, visto que não pagamento impedia a autorização para impressão de talões de notas fiscais, sendo certo que a matéria no âmbito Federal tinha que ser tratada de maneira mais ampla, sujeita inclusive a perícia, desde então requerida.

O suprimento de caixa tinha a ampará-lo a disponibi

Acórdão nº 101-80.641

lidade dos sócios, como seria comprovado através de perícia.

Negou ainda a Recorrente a existência de passivo fictício, vez que existente à época saldo de caixa, enquanto no mais das vezes compras à vista eram lançadas na conta fornecedores.

Finalizou sua defesa a Recorrente, dizendo que as despesas com veículos tinham sido estornadas.

O Fisco se manifestou a fls. 34/5, indicando um grande número de acórdãos que dariam amparo às acusações, enquanto chamou a atenção para o fato que nenhuma prova havia sido trazido com a defesa, a demonstrar a fragilidade da argumentação, afirmando que nenhum estorno de despesa tinha sido detectada na escrita da Recorrente.

A decisão recorrida, indeferiu a perícia requerida mantendo a tributação, porque pacífica a jurisprudência administrativa no sentido de que o lançamento por omissão de receita feita pelo Fisco Estadual, uma vez que pago, dava amparo à pretensão do Fisco Federal; a manutenção de obrigações pagas em aberto na contabilidade legitimava a presunção de liquidação com valores paralelos; o suprimento de caixa através de aumento de capital social reclamava prova da origem, assim não sendo considerado a simples disponibilidade de sócio em sua declaração de rendimentos; e inexistir prova do estorno de despesa com veículo, tudo acrescido do fato de não ter sido aos autos trazida uma única prova das alegações de defesa.

Intimada da decisão a Recorrente em 21/02/90 em 23/03/90 apresentou o seu recurso voluntário, alegando em preliminar cerceamento de defesa em razão do indeferimento do seu pedido de perícia, propugnando pela nulidade do julgado, enquanto no mérito repetiu a sua fala anterior.

E o relatório.



Acórdão nº 101-80.641

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

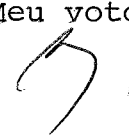
O recurso é tempestivo.

Rejeito a preliminar de cerceamento, vez que nada trouxe aos autos a Recorrente que pudesse efetivamente justificá-la. Tão só ficou na literatura, esquecendo-se que a destruição das acusações se faz com provas, as quais, ainda que singelas deviam ter sido trazidas aos autos. Sequer se preocupou a Recorrente em obedecer os parâmetros estabelecidos pelo Decreto 70.235/72, deixando de apresentar os quesitos necessários e seu assistente técnico. Bem indeferida a preliminar de perícia, ausente qualquer nulidade a ser sanada.

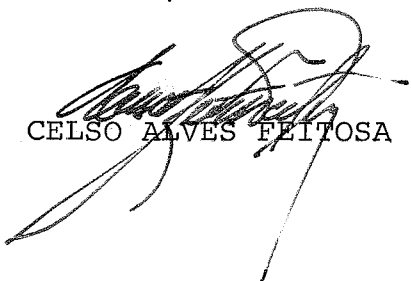
Quanto ao mérito, com excessão do item passivo fictício, ao qual dou provimento parcial para afastar a exigência' sobre as notas fiscais de nºs 072672; 077427 e 072703, de emissão de Casa Elias Moisés em 22.12; 26.12 e 29.12/84, representa das pela quitação contra recibo de fls. 09, no valor de Cr\$.... 13.950.000, de 04.03.85, vez que cabia ao Fisco comprovar sua imprestabilidade, ao invés de alegar que as quitações deveriam' ter ocorrido contra duplicatas.

No mais, não provada a origem dos recursos que serviram para suprir o capital social, tendo sido paga a exigência consubstanciada no auto de infração do Fisco Estadual, por omissão de vendas e não demonstrado o estorno de despesa indevidamente lançada, entendo deva prevalecer o lançamento, na trilha' da numerosa jurisprudência administrativa citada pelo Fisco e repetida pela decisão recorrida, com amparo nos artigos indicados como infringidos.

Meu voto, quanto ao mérito, é pelo provimento par-


v.v

cial, para deduzir da exigência inicial - base de cálculo - item passivo fictício, o valor de Cr\$ 13.950.000, moeda vigente à época.



CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

